

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 030.123/2015-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Chapadinha - MA

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15)

Representação legal: Fábryo Barros Lima (OAB/DF 40.955),
representando Magno Augusto Bacelar Nunes (peça 57)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. NÃO ALCANCE DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. CITAÇÕES. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE REFUTAR AS CONCLUSÕES DO CONTROLE INTERNO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes (peça 74) em face do Acórdão 4.569/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração por si interposto em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, então prefeito do Município de Chapadinha, bem assim da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., em razão da inexecução do objeto do Convênio 838/2005 (Siafi 555352), firmado para a construção de sistema de abastecimento de água no bairro Matadouro, do Município de Chapadinha/MA.

3. Por meio do Acórdão 13.233/2019-TCU-1ª Câmara, este Tribunal considerou os responsáveis revéis e julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito solidário e aplicando-lhes multa individual.

4. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões e contradições, pois:

4.1. a singularidade dos argumentos e teses apresentadas no recurso de reconsideração poderia suplantar a intempestividade do recurso;

4.2. não teria ocorrido enfrentamento da tese de nulidade do Acórdão 13.233/2019-TCU-1ª Câmara, ocasionando cerceamento de defesa;

4.3. faltaria uma página no relatório de vista técnica acostada aos autos, de forma que esse fato, por si só, relevaria fragilidade suficiente para reverter o juízo de reprovação das contas do embargante.

5. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com pedido de concessão de efeitos infringentes aos embargos, ao sanar os supostos vícios apontados.

É o relatório.